

**Transcrição das Razões do VETO PARCIAL Nº 01/15, ao Projeto de Lei Complementar nº 38/14 – Mensagem nº 59/14.**

**Excelentíssimos Senhores Integrantes  
do Poder Legislativo Mato-grossense:**

No exercício das prerrogativas contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, todos da Constituição do Estado, levo ao conhecimento de Vossas Excelências as **RAZÕES DE VETO PARCIAL** aposto ao Projeto de Lei que *“acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 432, de 08 de agosto de 2011, que dispõe sobre o Sistema de Transporte Coletivo Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado de Mato Grosso – STCRIP e sobre os terminais rodoviários, serviço de interesse público de fretamento e dá outras providências”*, aprovado pelo Plenário desse Poder Legislativo na Sessão Ordinária do dia 17 de dezembro de 2014.

Analisando a redação dada ao Projeto de Lei aprovado pelos doutos Deputados Estaduais, entendi por bem adotar a medida extrema de vetar parcialmente o aludido projeto.

Tendo chegado à “Casa de Leis” a respectiva mensagem, os doutos representantes do povo mato-grossense realizaram a análise da legislação e procederam a emenda que ora nos é apresentada para análise.

Mas especificamente a emenda em comento trata de dar nova redação ao Parágrafo Terceiro da Lei Complementar nº 432, de 08 de agosto de 2011.

A citada Lei Complementar nº 432/2011, em seu artigo 76, § 3º define e caracteriza o chamado transporte de passageiros de característica alternativa, da seguinte forma:

*“§ 3º Fica caracterizado como transporte coletivo intermunicipal de passageiros de característica alternativa, aquele realizado com microônibus ou veículo de médio porte, com capacidade para até 20 (vinte) passageiros, podendo ser efetuado o embarque e desembarque no domicílio do usuário.”*

Contudo, por meio de emenda parlamentar, os nobres deputados estaduais aprovaram a alteração do dispositivo legal, passando a redação do referido parágrafo para a seguinte definição:

*“§ 3º Fica caracterizado como transporte coletivo intermunicipal de passageiros de característica alternativa, aquele realizado com microônibus ou veículo de médio porte, com capacidade para até 28 (vinte e oito) passageiros, podendo ser efetuado o embarque e desembarque no domicílio do usuário.”*

Observa-se que a citada redação alterou de forma significativa a ocupação dos veículos do transporte alternativo, crescendo em quase 50% (cinquenta por cento) o número de

poltronas nos veículos, o que fatalmente descaracteriza a natureza do referido transporte de passageiros, que tem sua origem na necessidade de complementação do serviço de transporte coletivo rodoviário intermunicipal realizado pelos veículos ônibus denominados de convencionais.

O aumento significativo na capacidade dos veículos que realizam o transporte alternativo pode implicar em interferência no sistema convencional, ocasionando desequilíbrio econômico-financeiro na operação do referido sistema e conseqüentemente criando um passivo indenizatório contra o Estado de Mato Grosso, observando assim a contrariedade ao interesse público.

Como se não bastasse, é importante ressaltar que o presente projeto de lei visa a regularização e legalização do serviço de transporte caracterizado de alternativo, que após a finalização do prazo de seus contratos encontram-se operando sem qualquer segurança jurídica para eles (operadores) para o Estado (Poder Concedente) e para a sociedade (usuários).

Não obstante, tal sistema e todas as empresas e contratos que este Projeto de Lei busca regularizar são oriundos de um competente processo licitatório que outorgou às empresas do transporte alternativo um contrato de concessão com característica definida no Edital de Licitação, que desde então previa veículos com número de assentos compatíveis com o sistema.

O acréscimo de forma tão acentuada, quase 50% (cinquenta por cento) no número de poltronas, representa por certo uma descaracterização do sistema alternativo e do Edital de licitação que promoveu a concorrência e devida concessão dos serviços.

Nesse sentido, Senhores Parlamentares, por estar caracterizada a contrariedade ao interesse público, promovo o **VETO PARCIAL** ao Projeto de Lei apresentado à chancela do Poder Executivo, especificamente a redação dada ao Parágrafo Terceiro do artigo 76 da Lei Complementar nº 432/2011, no artigo 1º do presente projeto de Lei, submetendo-o à apreciação dos membros dessa Casa de Leis, aguardando sua acolhida nos termos das razões expostas.

Nesta oportunidade, reitero aos ilustres Deputados protestos de alta consideração e distinguido apreço.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, de dezembro de 2014

**SILVAL DA CUNHA BARBOSA**  
Governador do Estado